



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002171/2005-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3803-01.938 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente MASTER ATALAIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001, 31/05/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001, 31/10/2001, 31/12/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)
Hélcio Lafetá Reis – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 5 a 10) em que se exige parcela da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente da constatação de insuficiência de seu recolhimento no período sob análise.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal e anexos (fls. 12 a 19), apurou-se divergência entre os valores de receitas de vendas declarados pelo contribuinte e os apurados pela fiscalização no Livro de Registro do ICMS.

Essa diferença detectada serviu de base para a apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), com base no lucro presumido, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e as contribuições para a seguridade social.

O sujeito passivo cientificado do lançamento, apresentou Impugnação (fls. 107 a 112), sendo que esta, conforme expressamente apontou o contribuinte, englobava todos os lançamentos originados do mesmo fato, e requereu o cancelamento dos autos de infração, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) por meio de ato normativo, “a Administração Tributária fixou o regime de caixa para o tratamento tributário a ser dispensado às retenções efetivadas pelos órgãos públicos, o que implica no diferimento da tributação das receitas correspondentes para a data do recebimento, nos casos de serviços e fornecimentos a órgão público” (fl. 110);

b) ao apurar as bases de cálculo dos tributos recolhidos no ano-calendário de 2001, “adotou o regime de competência para todas as receitas, inclusive nos casos de faturamento para órgão público, por considerar, erroneamente, que a opção facultada pela legislação concernente ao lucro presumido, deveria, obrigatoriamente alcançar todas as receitas, bem como os valores a serem retidos na fonte relativos a essas receitas” (fl. 111);

c) ao “elaborar os demonstrativos anexos ao Termo de Verificação de Fiscal, onde foram apuradas as faltas/insuficiências de recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS, e da COFINS, tributadas nos respectivos autos de infração lavrados contra a interessada, e ora – impugnados, a fiscalização distorceu os resultados obtidos ao considerar todas as receitas pelo regime de competência, inclusive as derivadas de fornecimento de bens a órgão público, enquanto que as respectivas retenções foram levadas à compensação pelo regime de caixa, pelas datas dos pagamentos” (fl. 111);

d) “os valores que serviram de base para a retenção efetivada por órgão público devem ser incluídos na formação da base de cálculo dos impostos e contribuições a recolher no mês do seu efetivo recebimento, portanto, o procedimento adotado pela fiscalização não se coaduna com a legislação em vigor na data da ocorrência dos fatos geradores em questão, e por conduzir à exigência indevida de impostos e contribuições, deve ser sumariamente abandonado” (fl. 111).

Ao final, o então Impugnante trouxe aos autos novos demonstrativos, tendo por base o entendimento por ele externado, acima parcialmente reproduzido.

A DRJ Juiz de Fora/MG julgou o lançamento procedente (fls. 122 a 126), tendo o acórdão sido ementado nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001,30/09/2001

FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constata a falta de recolhimento, sem que os elementos de prova passivos pudessem elidir o feito fiscal, há que se manter o lançamento.

Lançamento Procedente

Registrou o relator de piso que, “em que pese a alusão e a transcrição feitas ao artigo 7º e § único, da Lei nº 9.718, de 1998”, “o dispositivo contido na cabeça daquele artigo diz respeito tão-somente a prazo de pagamento da COFINS e PIS, sem nenhuma reverberação na questão do regime de reconhecimento de receitas” (fl. 125).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 135 a 141) e reitera seu pedido de cancelamento dos autos de infração, repisando os mesmos argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, mas, em razão do fato a seguir apontado, dele não tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, a presente autuação decorreu do mesmo fato que ocasionou o lançamento de ofício do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ambos apurados com base no lucro presumido, qual seja, a omissão de receitas de vendas detectada no Livro de Apuração do ICMS.

Considerando que, nos termos do art. 2º, IV, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF; cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, declinando-me da competência para seu julgamento, determinando-se seu encaminhamento à 1ª Seção deste Conselho para prosseguimento.

Sala das Sessões, em

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10660.002171/2005-76
Interessada: MASTER ATALAIA LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à SESEJ/1ª Seção, tendo em vista que o presente processo refere-se a matéria da competência daquela Seção, nos termos do Acórdão nº 3803-01.938, de 01 de setembro de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]
Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELCIO LAFETA REIS em 02/09/2011 14:17:08.

Documento autenticado digitalmente por HELCIO LAFETA REIS em 02/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELCIO LAFETA REIS em 02/09/2011 e ALEXANDRE KERN em 02/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.14166.TIQS

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
F595CEE74C87016037E3745734F6D04BB2C85639**